



PARECER Nº 10/2014 / CTLN/COFEN

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO COFEN

REFERÊNCIA: PAD/COFEN Nº 120/2014

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONDUTA DO ENFERMEIRO EM HEMOTRANSFUSÃO. Parecer aponta para a legalidade da execução de procedimentos hemoterápicos pelo Enfermeiro e para a necessidade de atualização da Resolução Cofen nº 306/2006.

I – RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento a esta CTLN, pelo Vice-Presidente Interina do Cofen, do PAD Cofen nº 120/2014, para emissão de parecer técnico quanto à “atribuição da enfermagem para praticar atividades relacionadas a Hemoterapia” em que o Presidente da SATEAL , em razão do número de casos relacionados a prática dos auxiliares/técnicos na hemoterapia sem receberem o devido treinamento para tal função, solicita ao Cofen que se pronuncie acerca da Resolução COFEN nº 306/2006.

2. Integra o PAD Cofen nº 120/2014: **a)** Ofício nº 142/2014 do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas- SATEAL (fl.1); **b)** Despacho de encaminhamento da Vice-Presidente Interina do Cofen à coordenadora das câmaras técnicas (fl.2).

3. É o relatório na essência. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE CONCLUSIVA

4. Considerando que a Resolução Cofen 306/2006 que normatiza a atuação do Enfermeiro em hemoterapia ressalta no Artº. 2 “ Em todas as Unidades de Saúde onde se realiza o Ato Transfusional se faz necessário a implantação de uma Equipe de Enfermagem capacitada e habilitada para execução desta atividade”.

5. Verifica-se que a Portaria MS nº 1.353/2011, no seu Art. 1º no § 4º determina que “**Os serviços de hemoterapia deverão capacitar os técnicos da Hemorrede e de suas unidades vinculadas de saúde para melhoria de atenção e acolhimento** aos candidatos à doação, evitando manifestação de preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, raça/cor e etnia” (**Grifos nossos**).

6. Esse mesmo instrumento dispõe ser fundamental ao profissional de saúde, estar **habilitado, qualificado e conheça a norma** para realizar os procedimentos hemoterápicos, nos termos do artigo descrito abaixo:

*Art. 126. As transfusões devem ser realizadas por médico ou **profissional de saúde habilitado, qualificado e conhecedor dessas normas**, e só podem ser realizadas sob a supervisão médica, isto é, em local em que haja, pelo menos, um médico presente que possa intervir em casos de reações ou complicações.*

(omissis)

*§ 2º Os primeiros dez minutos de transfusão devem ser acompanhados pelo médico ou **profissional de saúde qualificado para tal**, que deve permanecer ao lado do paciente durante este intervalo de tempo.*

7. Ressalta-se que as atividades desempenhadas pelos auxiliares e técnicos de enfermagem sejam supervisionadas pelo Enfermeiro conforme disposto no Art. 15 da Lei 7.498/86, Art. 12, Parágrafo Único do Decreto 94.408/87 e no Art. 3º da Resolução Cofen nº 306, de 25 de abril de 2006, que fixa as competências e atribuições do Enfermeiro na área de Hemoterapia.

8. Diante do acima exposto, esta Câmara Técnica reforça que as atribuições dos Auxiliares e de e dos Técnicos em Enfermagem, no Ato Transfusional, seja realizada sob supervisão do Enfermeiro, de acordo com o definido em Lei. Destacamos ainda a importância da capacitação e da educação permanente no serviço, de forma a garantir a segurança do paciente.

Brasília, 20 de março de 2014.

Parecer elaborado por Cleide Mazuela Canavezi, Coren-SP nº 12.721, Manoel Carlos Neri da Silva, Coren-RO nº 63.652, Natalia de Jesus Alves, Coren-PI nº 38.259, Sheila Coelho Ramalho Vasconcelos Morais Coren-PE nº 88588 na 109ª Reunião Ordinária da CTLN.

CLEIDE MAZUELA CANAVEZI

Coren-SP nº 12.721

Coordenadora da CTLN